



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13.922-000.137/95-85
RECURSO Nº. : 12.214
MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : TARCISO SALES MEDEIROS MAIA
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : **108-04.606**

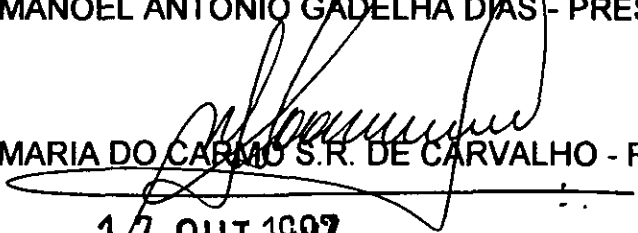
PROCEDIMENTO DECORRENTE — IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TARCISO SALES MEDEIROS MAIA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1997**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.922-000.137/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.606

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13.922-000.137/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.606
RECURSO Nº. : 12.214
RECORRENTE : TARCISO SALES MEDEIROS MAIA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a empresa Merconsales Comércio de Cereais Ltda., da qual a contribuinte é sócio, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13.922-000.136/95-12.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, valor que se refere à distribuição de lucro e/ou retirada de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício - lucro arbitrado, relativo ao IRPJ.

Mantida integralmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.22/27.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário.

Como razões do recurso, o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13.922-000.137/95-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.606

VOTO

Conselheira **MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora**

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

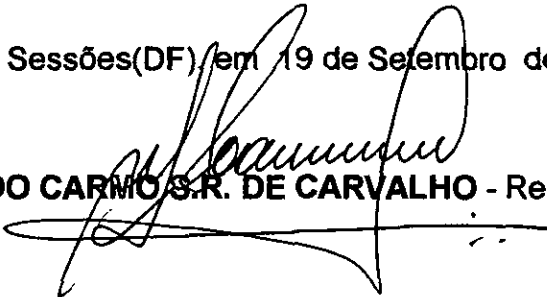
No mérito trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº13.922-000.136/95-12) e votou por dar provimento ao recurso, consignando serem procedentes as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto proferido por este Colegiado, ao analisar o recurso de nº 114.731, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 19 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

